

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Marcela Ferreira e Ferreira¹

Helder Silva Batista²

RESUMO

A Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, entrou em vigor em 11/11/2017, em todo o território brasileiro, alterando, anulando e adicionando disposições à Consolidação das Leis Trabalhistas. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo o estudo e o melhor entendimento sobre a litigância de má-fé no direito trabalhista. Sabe-se que referido assunto já era aplicado ao processo trabalhista antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de forma subsidiária, utilizando-se as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema. Isto posto, pretende-se entender o porquê da inclusão da Seção IV-A – Da Responsabilidade por Dano Processual na CLT, o que essa mudança altera nos processos e o que visa coibir, a análise e compreensão do tema e, ainda, sua aplicabilidade em casos reais.

Palavras-chave: Litigância. Má-fé. CLT. CPC. Multa. Ética. Reforma Trabalhista. Lei nº 13.467/2017. Lealdade Processual.

LITIGANCE OF BAD FAITH AFTER LABOR REFORM

ABSTRACT

The Labor Reform, Law nº 13.467/2017, entered into force on November 11, 2017, in whole Brazilian territory, changing, annulling and adding provisions to the Consolidation of Labor Laws. Thus, the present article has as its objective the study and the best understanding about bad faith litigation in labor law. It is know that this subject was already applied to the labor process even before the entry into force of Law nº 13.467/2017, in a subsidiary manner, using the provisions of the Code of Civil Procedure on the subject. This post is intended to understand the reason for the inclusion of Section IV-A – Liability for Procedural Damage in CLT, what this change alters in process and which aims to restrain, the analysis and understanding of the subject and, also, its applicability in real cases.

Key words: Litigance. Bad faith. CLT. CPC. Fine. Ethics. Labor Reform. Law nº 13.467/2017. Procedural Loyalty.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail: marcelafferreira@hotmail.com*

² Advogado militante na área trabalhista, professor da disciplina Direito do Processo do Trabalho e orientador na Universidade de Uberaba – UNIUBE. *E-mail: helder.adv@uol.com.br*

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento dos advogados, juristas e estudantes, que a Lei 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, alterou, e muito, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, alterações estas que entraram em vigor a partir de 11/11/2017. Logo, com a reforma, os artigos 793-A ao 793-D foram adicionados, discorrendo sobre a litigância de má-fé, tema este que será estudado e pesquisado.

Antes da reforma trabalhista, quando a CLT não apresentava nenhuma disposição sobre a litigância de má-fé, o Código de Processo Civil - CPC era aplicado subsidiariamente sobre referido tema. Percebe-se, então, que este é um tema importante e recorrente na prática processual trabalhista, pois foi necessário que a CLT abordasse o tema e ainda determinasse uma multa, conforme o artigo 793-C:

art. 793-C: De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim sendo, com esta pesquisa, têm-se como foco, inicialmente, compreender melhor as disposições contidas nos artigos 793-A a 793-D da CLT, e contribuir para o melhor entendimento do assunto, já que a litigância de má-fé é relativamente nova no direito trabalhista, estabelecendo diferenças entre o antigo conceito (do CPC) e o atual (da CLT). Pretende-se também, analisar quais os motivos que levaram a inclusão da litigância de má-fé na CLT, e se os juízes estão realmente aplicando a multa.

Sabe-se que no Brasil, muitas pessoas tentam se beneficiar financeiramente de modo desleal, e no direito, a área trabalhista, com certeza, é uma das áreas processuais que mais sofre com este problema, dessa forma, as disposições sobre a litigância de má-fé na Consolidação das Leis Trabalhistas vieram para tentar coibir esse tipo de conduta.

Diante do exposto, o Direito Trabalhista surgiu para dar segurança aos empregados e empregadores, e então, a escolha do tema surgiu, primeiramente, do grande fascínio pelo Direito Trabalhista, e secundamente, a real dúvida no entendimento e na aplicação dos referidos artigos, resultando, dessa forma, no interesse sobre a melhor compreensão da litigância de má-fé no Direito Trabalhista após a Lei 13.467/2017, e a sua aplicabilidade na prática.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO TRABALHISTA NO BRASIL

O direito trabalhista e a proteção aos empregadores e empregados foram uma preocupação tardia no governo Brasileiro. Há 80 anos atrás, nem mesmo a Justiça do Trabalho existia, muito menos a Consolidação das Leis Trabalhistas. Sendo assim, naquela época, que não é nem um século atrás, os trabalhadores, inclusive crianças, pois era permitido que estas laborassem naquela época, tinham pouquíssima proteção estatal e federal. Foi Getúlio Vargas que tirou do papel a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Justiça do Trabalho, sendo muito aclamado na época, e até hoje em dia, por sua gestão.

Somente em 1941, o referido presidente criou a Justiça do Trabalho através do Decreto-Lei nº 1.237. E, em primeiro de maio de 1943, o mesmo presidente sancionou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, pelo Decreto-Lei nº 5.452, um marco muito importante na história do direito trabalhista no Brasil. Na época, foi um feito grandioso, já que a assinatura da CLT foi motivo de muita comemoração no país, inclusive, tal ato ocorreu em um estádio de futebol.

Diante do exposto, antes da criação da CLT, mesmo que de forma inicial e sem muita experiência, já existia uma área especializada e que serviria somente para resolver conflitos na esfera trabalhista, que até hoje, quase 80 anos depois, ainda é uma das áreas mais importantes e cheias na esfera processual brasileira. Juntamente a Justiça do Trabalho, vieram também seus órgãos: Juntas; Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho, estes, que em 1946, modificados para Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Atualmente, as antigas Juntas, são conhecidas como Varas do Trabalho.

Antes da criação da CLT, já existiam algumas leis trabalhistas no ordenamento brasileiro, porém esparsas. Sendo assim, a Consolidação das Leis trabalhistas foi feita com a intenção de unificar e inserir, de forma definitiva, todas as leis, normas e regulamentos que tratassem sobre os direitos dos empregados e empregadores. Dessa forma, reuniu-se as leis sobre o direito individual e coletivo de trabalho, e também sobre o processo do trabalho, regulamentando referido assunto de forma mais precisa e uniformizada.

Daquele período até atualmente, ocorreram várias modificações na CLT, porém, o mais importante para ser mencionado e que mais alterou a CLT, é a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017. Foi com ela que a Litigância de má-fé entrou no ordenamento trabalhista de forma definitiva e incontestável, já que anteriormente, tal assunto era aplicado subsidiariamente do Código de Processo Civil-CPC.

3 A MOROSIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É de notável conhecimento que, no Brasil, existe uma quantidade absurda de processos, fazendo com que o sistema judicial fique muito lento, resultando, dessa forma, na morosidade processual.

Na justiça do trabalho exclusivamente, não é diferente. Em 2017, após dados fornecidos pela Senado e publicados pelo portal de notícias da UOL, de todos os processos trabalhistas do mundo, o Brasil detinha 98% deles, algo realmente assustador. Mais assustador ainda, é a informação de que na Justiça do Trabalho, levam, em média, 266 dias para que ocorra somente a fase de conhecimento de um processo. Tratando-se da fase de execução, esse prazo aumenta em mais de quatro vezes, passando para 1.438 dias, quase quatro anos de espera. Dados esses conforme o site do TST, até maio de 2019, ressaltando que é apenas uma média, e não uma regra.

Importante salientar, ainda, que a justiça do trabalho possui como princípios a celeridade, a economia processual e a razoável duração do processo, este último, autoexplicativo. O primeiro determina que todas as partes, sejam elas advogados, reclamantes, reclamados, intervenientes, juízes, auxiliares e dentre tantas outras, deverão proceder, no processo, colaborando para que este chegue ao final em menos tempo possível. Ou seja, pelo menos na teoria, a justiça do trabalho seria uma das áreas mais rápidas e simples. Já o segundo princípio visa evitar dispêndio desnecessário de tempo e de dinheiro.

Assim sendo, chega-se à conclusão que existem tantos processos que a justiça trabalhista se encontra atolada. Os costumes da judicialização e da recorribilidade cooperam e muito para que esse quadro fique mais crítico a cada dia que se passa. Atualmente as pessoas preferem litigar na justiça do que conversarem e entrar em um acordo, o que não é o certo. O processo judicial somente deve ser iniciado quando solução outra não há, dessa forma, existe o hábito de que a todo problema deve-se iniciar um processo para que se resolvam quem tem razão e quem não.

Quanto a recorribilidade, também virou uma prática muito constante, que se trata de sempre que a sentença não for favorável, a parte sucumbente decide recorrer, às vezes, nem tendo razão para fazê-lo. Uma outra prática muito conhecida, porém, equivocada e que também é determinada como litigância de má-fé, conforme o inciso VII, do artigo 793-B, da CLT: “Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”, é recorrer somente para ganhar tempo, pois sabe-se que quando se recorre e o processo vai para a instância superior, se passarão anos até que ocorra o julgamento.

Assim sendo, tornou-se regra que em todas as audiências trabalhistas, logo no início, o juiz ou o presidente, deverá perguntar às partes se realmente não existe a possibilidade de acordo ou composição. Após a Justiça do Trabalho adotar referida conduta, os acordos aumentaram muito, diminuindo de certa forma, a grande quantidade de processos, porém, ainda longe de ser uma solução para o problema da morosidade desta área processual.

4 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

O Código de Processo Civil, em seu quinto artigo, é convicto ao dispor sobre a boa-fé processual, já que todas as partes que litigarem no processo deverão agir com honestidade e lealdade. E para aqueles que não o fazem, deverão responder por seus atos.

Antes de 11/11/2017, data em que a Lei 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista entrou em vigor, não existia nenhuma disposição na Consolidação das Leis Trabalhistas referente a Responsabilidade das Partes por Dano Processual. Sendo assim, o Código de Processo Civil era aplicado subsidiariamente aos processos trabalhistas relativamente ao tema abordado, conforme dispõe o artigo 15 do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No CPC, são os artigos 79, 80 e 81 que tratam sobre a litigância de má-fé.

Assim sendo, conforme dispõe o artigo 79, autores, réus e intervenientes podem responder por perdas e danos quando litigarem de má-fé no processo civil. E de acordo com o artigo 80, considera-se litigante de má-fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar o processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; ou interpuser recurso com o intuito manifestamente protelatório.

Dessa forma, aquele que praticar qualquer desses atos dispostos no artigo 80 do CPC será considerado litigante de má-fé, independentemente se for reclamante, reclamado ou interveniente no processo, e responderá por perdas e danos.

Àqueles que forem condenados pelo juízo como litigantes de má-fé, após ofício ou a requerimento, deverão pagar uma multa, que sempre será superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Além disso, deverá também o

litigante indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos e arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que aquele efetuou, isso disposto no artigo 81 do CPC.

Caso forem condenados dois ou mais litigantes de má-fé, cada um deverá pagar a multa conforme o próprio interesse na causa, ou se ambos se juntaram para prejudicar outra parte, o pagamento deverá ser feito de forma solidária.

O juízo fixará a multa em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social se a porcentagem da multa sobre o valor corrigido da causa resultar em irrisório ou inestimável.

Relativamente ao valor da indenização, esta deverá ser estabelecida pelo juízo. Na hipótese em que for impossível mensurar referido valor, este deverá ser liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios autos.

Em face ao exposto, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, assim era aplicada ao processo trabalhista a condenação por litigância de má-fé.

5 A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, deixou-se de aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil ao processo trabalhista relativamente a litigância de má-fé. Isso porque os artigos 793-A ao 793-D, que tratam exclusivamente sobre a Responsabilidade por Dano Processual, foram adicionados à Consolidação das Leis Trabalhistas.

Percebe-se que o texto dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil é idêntico ao texto dos artigos 793-B e 793-C da Consolidação das Leis Trabalhistas. Relativamente ao artigo 793-A da CLT somente se distingue do artigo 79 do CPC nos nomes das partes processuais: reclamante, reclamado e interveniente. Já o artigo 793-D da CLT não se encontra no Código de Processo Civil, o que será tratado no próximo tópico.

Dessa forma, conclui-se que quem são considerados os litigantes de má-fé, a multa e sua aplicabilidade são iguais no processo do trabalho antes e depois da entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

Isto posto, a inclusão dos artigos 793-A ao 793-C à CLT, lembrando que o assunto em questão, qual seja a Responsabilidade por Dano Processual, já era aplicado ao processo trabalhista, ratificou, de forma incontestável, a condenação daquelas partes que não agem com lealdade no processo trabalhista.

6 A CONDENAÇÃO DE TESTEMUNHAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Além do exposto, foi adicionado à Consolidação das Leis Trabalhistas, o artigo 793-D, o único que sua redação não se encontra no Código de Processo Civil. Referido artigo dispõe que:

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Assim sendo, além de reclamante, reclamado e interveniente no processo, testemunhas também podem ser consideradas litigantes de má-fé e condenadas a mesma multa do artigo 793-C da CLT.

Esta condenação das testemunhas que distorcem os fatos já está sendo requerida pelas partes, porém, por ser um artigo novo no processo trabalhista, poucas vezes a testemunha chega a ser realmente condenada. À vista disso, as seguintes jurisprudências, em que se percebe que a testemunha de fato agiu de má-fé em seu depoimento, e se o processo tivesse sido ajuizado na data ou depois em que a Reforma Trabalhista entrou em vigor, 11/11/2017, com toda certeza, ela seria condenada ao pagamento da multa do artigo 793-C da CLT por litigância de má-fé no processo trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Segundo a regra contida no art. 793-D da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, a multa prevista no art. 793-C da CLT é aplicável também à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. No tocante à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior, considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar a estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que prevê, para a aplicação da multa em comento, a observância de determinados critérios, dentre os quais que a ação tenha sido ajuizada a partir de 11 de novembro de 2017. No caso, constata-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 2016, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo indevida, pois, a aplicação da multa fixada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000749-34.2016.5.02.0074, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Em face da possível violação do art. 6º da LINDB, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Segundo a regra contida no art. 793-D da CLT, incluído pela Lei nº

13.467/2017, a multa prevista no art. 793-C da CLT é aplicável também à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. No tocante à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior, considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar a estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que prevê, para a aplicação da multa em comento, a observância de determinados critérios, quais sejam a ação ter sido ajuizada a partir de 11 de novembro de 2017 e a instauração prévia de incidente no qual o juízo indicará o(s) ponto(s) controvertidos no depoimento e dará oportunidade ao exercício do direito de defesa à testemunha, além de conceder-lhe a possibilidade de retratação, medidas essas que visam materializar os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF. No caso, além de não ser possível extrair do acórdão recorrido que teria sido oportunizado à testemunha defender-se da conduta que lhe foi imputada, constata-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/11/2017, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo indevida, pois, a aplicação da multa fixada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1293-75.2017.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/03/2019).

Importante frisar que antes do início de cada audiência, as testemunhas deverão se compromissar a dizer somente a verdade. Dessa forma, será condenada ao pagamento de multa por ser considerada litigante de má-fé, somente a testemunha que distorcer ou deixar de revelar os fatos importantes ao processo. Se esta mentir sobre os fatos deverá responder ao delito de falso testemunho, conforme o artigo 342 do Código Penal, iniciando um novo processo e colhendo provas na esfera criminal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

7 A CONDENAÇÃO DE ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Uma parte presente nos processos judiciais e de muita importância é o advogado, pois é ele quem busca e defende os direitos de seu cliente, sempre com dignidade, honestidade e com a devida boa-fé processual, porém, essa não é a regra das atitudes de todos os advogados.

Sabe-se que na justiça trabalhista existem muitas pessoas leigas, que não entendem sobre seus direitos e deveres, e infelizmente, alguns advogados se aproveitam dessa falta de conhecimento de seus clientes e ajuízam ações sem terem direito, sem a muito mencionada boa-fé processual, incorrendo, normalmente, na litigância de má-fé.

Assim, atualmente, depois da inclusão dos artigos referentes a litigância de má-fé na Consolidação das Leis Trabalhistas, muitos juristas estão condenando o advogado juntamente a parte litigante, para que ambos paguem a multa do artigo 793-C da CLT de forma solidária.

Realmente, em alguns casos, isso ocorre. O cliente e o advogado, em conluio, agem no processo de forma desleal para conseguirem proveitos próprios, que podem cair em uma ou algumas das especificações do artigo 793-B da CLT, que define as ações que são consideradas como litigância de má-fé.

Porém, em alguns outros casos, como dito anteriormente, a culpa deveria recair somente sobre o advogado, já que o cliente deste pode ser uma pessoa leiga, que foi convencida a entrar com o processo na justiça trabalhista em busca de direitos que, na realidade, ele não tem. Outras vezes, a pessoa somente assina uma procuração pois o advogado afirma que ele receberá algum valor em dinheiro, e assim, aquele que deveria ser o defensor e agir conforme as leis, age de forma desonesta no processo em nome de seu cliente, que nesse caso, nem saberia do ajuizamento de uma ação.

E, além disso, após o cliente ser condenado, nem mesmo ele conseguirá ou saberá como provar sua inocência nesse caso. Em outras situações, o litigante condenado nem mesmo sabe o que está ocorrendo. Assim sendo, nos casos em que o cliente e o advogado são condenados solidariamente como litigantes de má-fé, deveria existir uma investigação mais a fundo para se ter certeza que os dois estavam em conluio, ou se somente o advogado. Assim, além de não condenar uma parte sem conhecimento e não culpada pelos atos, também conseguiria coibir a atitude desonesta e desleal desses advogados que agem dessa forma.

Após elucidar um pouco sobre a importância do advogado nos processos trabalhistas e sobre uma atitude completamente errada e condenável que infelizmente alguns advogados cometem, importante mostrar jurisprudências que comprovam a condenação também do advogado como litigante de má-fé:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE O RECLAMANTE E SEUS ADVOGADOS EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1- Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado para atacar ato que, após a determinação de arquivamento da reclamação trabalhista, condenou o reclamante, ora impetrante, e os advogados ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios às reclamadas. 2- No tocante à condenação do impetrante, não se verifica a presença dos requisitos do mandado de segurança, pois não se demonstra abusiva ou violadora de direito líquido e certo a decisão impugnada. O exame pelo magistrado de questão incidente manifestada quando da determinação de arquivamento, a qual o representante legal da parte teve absoluta ciência, não traduz julgamento extra petita, nem tampouco fora do âmbito do seu poder jurisdicional. 3-

Quanto à condenação dos advogados, o impetrante é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança, uma vez que a espécie não se enquadra nas exceções previstas em lei autorizadas que se postule direito alheio em nome próprio. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST – RO: 10025888820175020000, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/12/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO AUTOR E DO SEU ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM QUE A PARTE OBTVEU A REFORMA DO JULGADO AFASTANDO A CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Trata-se de mandado de segurança interposto com a finalidade de desconstituir sentença proferida no processo matriz que condenou o advogado da parte autora, de forma solidária, em indenização por litigância de má-fé. Ocorre que em consulta realizada em 21/01/2020, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual disponibilizado no sítio da internet do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, verificou-se que a parte recorreu da condenação em litigância de má-fé e, em 14/06/2019, foi proferido acórdão nos autos da mencionada reclamação trabalhista, sendo julgado procedente o recurso, com exclusão da condenação. Constatada, portanto, a superveniência de decisão sobre o tema, no processo principal, perde objeto o mandado de segurança, atraindo a aplicação, ao caso, do entendimento consagrado na Súmula nº 414, III, desta Corte. Recurso ordinário conhecido e, de ofício, denegada a segurança, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e 485, VI, do CPC de 2015"(RO-10517-77.2019.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020).

Porém, a condenação do advogado nos próprios autos da ação trabalhista não é algo com entendimento pacificado. Em algumas situações, entende-se que quando o advogado incorre na litigância de má-fé, deve-se apurar a conduta deste em ação própria, com fundamento no artigo 32 da Lei 8.906/84, que é o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Assim, verifica-se as seguintes jurisprudências que determinam conforme o artigo 32 da Estatuto da Advocacia:

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. A condenação do advogado da parte ao pagamento da multa por litigância de má-fé não é cabível nos autos da ação trabalhista em que configurada a conduta temerária, diante do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/84, que estabelece a necessidade de apuração da conduta do advogado em ação própria, assegurando o direito a dilação probatória. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST – RR: 677002120055150116, Relator: Walmir Oliveira da Costa, data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. A condenação do advogado da parte ao pagamento da multa por litigância de má-fé não é cabível nos próprios autos da ação trabalhista em que configurada a temeridade da lide. Estabelece o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, que, “em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”, pressupondo, dessa forma, obviamente, a dilação probatória em processo autônomo no juízo próprio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 204979320145040006, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Diante do exposto, mesmo que a condenação do advogado por litigância de má-fé não é algo recorrente na Justiça do Trabalho, deve-se ter um entendimento pacificado sobre referido assunto, se o advogado deverá ser condenado nos próprios autos da ação trabalhista, ou sua conduta deverá ser investigada, com dilação probatória, em autos separados, conforme artigo 32 da Lei 8.906/84.

8 APLICABILIDADE EM CASOS REAIS

Após todo o exposto, faz-se necessário a análise de algumas jurisprudências de reclamantes e reclamados que foram condenados por litigância de má-fé:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu deconstituir, além de persistir em litigar de má-fé.** Agravo a que se nega provimento, com aumento da multa aplicada “ (Ag-AIRR-1569-44.2015.5.12.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 19/10/2020). (*grifos próprios*).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. 1. REGULARIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei (CLT, art. 896, § 1º). Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Evidenciada pelo Regional a litigância temerária, correta a penalidade aplicada.** 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR EM FERIADOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.

Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-11266-59.2017.5.03.0040, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/08/2020). *(grifos próprios)*.

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INTEGRAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS EXTRA FOLHA. SALÁRIOS INADIMPLIDOS DE OUTUBRO DE 2016 A JUNHO DE 2017. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULOS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. 4. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Órgão Julgador, com análise integral da matéria trazida a sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 93, IX, da CF, observados os limites impostos pela Súmula 459/TST e pelo art. 896, §2º, da CLT. **Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido**” (Ag-AIRR-11628-34.2017.5.18.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2020). *(grifos próprios)*.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, **com indeferimento do pleito da Reclamante de que a Reclamada seja apenada pela litigância de má-fé**, sem efeito modificativo ao julgado “ (ED-AIRR-1000794-41.2016.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/01/2020). *(grifos próprios)*.

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **CONDENAÇÃO DECORRENTE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A **jurisprudência deste Tribunal Superior já firmou entendimento de que não é incompatível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes de litigância de má-fé com o preceituado na Súmula nº 219. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou que ficou caracterizada a litigância de má-fé, decorrente da tentativa de alteração da verdade dos fatos, o que é insuscetível de reexame nesta fase extraordinária (Súmula nº 126)**. Por consequência, manteve a condenação do reclamante em honorários advocatícios com fundamento no artigo 81 do NCPC. Em vista de decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. NÃO PROVIMENTO. Não configura ofensa às garantias constitucionais a cominação em destaque, vez que a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas por ele traçadas. **Na espécie, a Corte Regional, amparada nos fatos e provas dos autos, reconheceu que o reclamante alterou a realidade fática quanto**

a ser impedido de usufruir trinta dias de férias, uma vez que houve discrepância entre seu depoimento na presente ação e no que foi prestado em outro processo na qualidade de testemunha, o que atraía a incidência da hipótese do artigo 81 do NCPC, a autorizar a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Assim, ao formular sua defesa, sem atentar para as normas que definem a responsabilidade das partes por dano processual e, ainda, para a multa imposta pela sua utilização inapropriada, não há falar em reforma da decisão que, vislumbrando a litigância de má-fé do reclamante, aplicou-lhe a pena legal correspondente. **Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TEM. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 85, VI. NÃO PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada previsto na norma coletiva. Inteligência da Súmula nº 85, VI. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (ARR-621-39.2015.5.12.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/02/2019). (*grifos próprios*).

Isto posto, percebe-se que o que é mais comum é que o juiz de primeira instância condene a parte por litigância de má-fé através de uma decisão monocrática, e a parte, contrariada e inconformada, apresente recurso, requerendo a reapreciação da sentença, que em muitas das vezes, se nega provimento ao recurso, ratificando a decisão da instância *a quo*, já que as provas da litigância de má-fé estão documentadas.

Além disso, verifica-se que a multa do artigo 793-C da CLT, está realmente sendo aplicada, juntamente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. O que ainda é surpreendente, é como a parte e o advogado litigantes interpõem recursos para tentar anular a sentença que os condenou, mesmo que as atitudes desleais cometidas durante o processo já estejam provadas e documentadas.

Outro ponto interessante de se analisar, é que em todas as jurisprudências expostas, exceto uma, a decisão foi de condenar a parte litigante. E, ainda, percebe-se que o artigo 793-B da CLT também está sendo utilizado de base para a condenação, já que foram diversas as condutas dispostas nas jurisprudências.

Além do mais, agradável de se ler a seguinte disposição na última jurisprudência: “Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.” Percebe-se que, nos Tribunais e Varas, estão de fato aplicando a condenação por litigância de má-fé, não se fazendo dos artigos 793-A ao 793-D da CLT, novos dispositivos que não são aplicados na realidade.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, após análise do tema, verifica-se que a principal mudança dos artigos que tratam sobre a litigância de má-fé no CPC com os adicionados na CLT, é o artigo 793-D, que inclui a possibilidade da testemunha também ser condenada, já que na Justiça do Trabalho, a testemunha é uma figura importantíssima, pois é ela quem vai confirmar ou não o alegado pelo reclamante ou pelo reclamado. Exceto referido artigo, a aplicabilidade do tema do presente trabalho, é igual antes e depois da Reforma Trabalhista.

Outro ponto importante, é sobre a condenação de advogados nos autos do processo trabalhista ou não, já que esse não é um entendimento pacificado. Alguns juristas acreditam que se o advogado incorrer como litigante de má-fé no processo trabalhista em conluio com seu cliente, os dois deverão ser condenados à multa do artigo 793-D da CLT solidariamente, e isso se dará nos próprios autos do processo. Já outros juristas, levam em consideração o artigo 32 da Lei 8.906/84, que, em caso de lide temerária, o advogado continuará sendo responsável solidariamente junto ao seu cliente, porém o ocorrido deverá ser apurado em ação própria.

Além disso, constata-se, que de fato os artigos 793-A ao 793-D da CLT, estão sendo aplicados, condenando as partes, sejam elas, reclamantes, reclamados, intervenientes, testemunhas e até mesmo advogados, ao pagamento da multa por serem considerados litigantes de má-fé. Assim, acredita-se que esta atitude desleal e desonesta no processo, e que vai contra vários dos princípios do Processo Trabalhista, está sendo coibida de forma correta e incontestável.

Confia-se, após a análise de várias jurisprudências sobre o tema, que com o passar do tempo, já que a inclusão dos referidos artigos ainda é atual, os casos em que ocorrerem a litigância de má-fé diminuirão gradualmente.

REFERÊNCIAS

PERSEGUIM, Isabella Bishop. **Uma intersecção da litigância de má-fé após a entrada da reforma trabalhista e o CPC.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73436/uma-interseccao-da-litigancia-de-ma-fe-apos-a-entrada-da-reforma-trabalhista-e-o-cpc>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Código Penal. 29. Ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MIGUELÃO, Natielli Nunes. **Litigância de má-fé na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54385/litigncia-de-m-f-na-justia-do-trabalho>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SILVEIRA, Daiana de Casto; ROCHA, Carolina Alves de Oliveira. **Da litigância de má-fé nos processos trabalhistas e da busca pela verdade real e boa-fé processual.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/248262/da-litigancia-de-ma-fe-nos-processos-trabalhistas-e-da-busca-pela-verdade-real-e-boa-fe-processual?fbclid=IwAR21CrKrZH-oTIJQoSD8G-s4ySHHn1AszIGVmmO5v40vDOOn7GyyWBQO8Xo>>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, Renata Cristina Magalhães da. **O falso Testemunho na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8524/O-falso-testemunho-na-Justica-do-Trabalho>>. Acesso em: 15 set. 2020.

BELLINTANI, Nathalia. **Guia Processo Trabalhista: Como Funciona e o que muda em 2019.** Disponível em: <<https://www.pontotel.com.br/processo-trabalhista-entenda/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

SILVA, Paula Jaeger da. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/384-artigos-out-2018/7832-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região. **História: A criação da** Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao->
Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. 29. Ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

BOSON, Luís Felipe Lopes. **A Litigância de Má-fé e o Processo do Trabalho.** Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Luis_Boson.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

SANTOS, Marco Antonio dos. **Litigância de má-fé no Processo do Trabalho com advento da Lei 13.467/2017.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145532/2018_santos_marco_litigancia_ma_fe.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MASCHIETTO, Leonel. **A Litigância de má-fé na Justiça do Trabalho e a Análise da Responsabilização do Advogado.** 2006. Dissertação. (Mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.